



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168312 - PR (2024/0333971-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CICERO PAULO SALVIANO DA ROCHA**
ADVOGADOS : **LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399**
 THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176
 FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023
RECORRIDO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.**
 A
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
 NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO DE VALORES. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença declaratória de inexistência de débito cumulada com condenação por danos morais, fixando honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em demandas de natureza dúplici (pretensões declaratória e indenizatória), é possível cumular as bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 2º, do CPC não impede a cumulação das bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo possível considerar tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.

4. No caso concreto, a sentença apresenta dois capítulos autônomos: declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais, sendo ambas as bases de cálculo somáveis para fins de fixação dos honorários advocatícios, por constituírem, respectivamente, o proveito econômico obtido e o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico obtido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168312 - PR (2024/0333971-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CICERO PAULO SALVIANO DA ROCHA**
ADVOGADOS : **LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399**
 THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176
 FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023
RECORRIDO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.**
 A
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
 NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO DE VALORES. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença declaratória de inexistência de débito cumulada com condenação por danos morais, fixando honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em demandas de natureza dúplice (pretensões declaratória e indenizatória), é possível cumular as bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 2º, do CPC não impede a cumulação das bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo possível considerar tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.

4. No caso concreto, a sentença apresenta dois capítulos autônomos: declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais, sendo ambas as bases de cálculo somáveis para fins de fixação dos honorários advocatícios, por constituírem, respectivamente, o proveito econômico obtido e o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico obtido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CÍCERO PAULO SALVIANO DA ROCHA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

O acórdão negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a sentença que declarou a inexistência do débito, condenou a ré ao pagamento de danos morais e fixou honorários advocatícios sobre o valor da condenação. A ementa foi a seguinte (fl. 540):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE

MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO QUE É PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

No presente recurso especial (fls. 553-570), o recorrente alega violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, em demandas de natureza dúplice (declaratória e condenatória), a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar o proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade do débito, além do valor da condenação por danos morais.

Postula o provimento do recurso especial (fl. 563).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 623-629).

Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na origem (fls. 633-635).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial merece provimento.

Conforme relatado, o recorrente alega violação do artigo 85, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que, em demandas de natureza dúplice (declaratória e condenatória), a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar o valor da condenação e o proveito econômico obtido.

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu:

[...]. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que há uma ordem para fixação da base cálculo a ser seguida, a saber: (I) valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido (não o pretendido). [...]. Segundo o precedente, somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese sub judice não se enquadrar na anterior. [...]. No presente procedimento, verifica-se que a decisão exarada pelo Juízo tem natureza declaratório e condenatória, portanto, há rigor de se impor a base de cálculo o valor da condenação, não se podendo aplicar o proveito econômico, como pretendido.

Verifica-se que o Tribunal de origem interpretou equivocadamente a *ractio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1.076, julgado pela Corte Especial do STJ.

Neste julgamento, o que estava em debate era a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por *equidade*, quando o valor em jogo fosse mensurável (pelo valor da condenação, do proveito econômico e da causa), mesmo que em patamar elevado. Eis o teor da referida tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No entanto, nada fora decidido no sentido de que, em havendo múltiplos capítulos da sentença, a ensejar diversas eficácias da sentença (declaratória, constitutiva, condenatória que imponha obrigação de pagar, de fazer ou não fazer), não se poderia cumular as bases de cálculo do valor da condenação e do proveito econômico obtido, para efeito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Até porque, pela dicção do art. 85, § 2º, do CPC, verifica-se que não há impedimento para cumulação, na base de cálculo dos honorários, do valor da condenação e do proveito econômico obtido. Confira-se: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o *valor da condenação*, do *proveito econômico obtido* ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

O único elemento subsidiário refere-se ao valor da causa, que apenas incidirá se não ocorrer valor de condenação ou proveito econômico obtido, os quais situam-se na mesma categoria, sem ordem lógica de exclusão.

Com efeito, é comum que em ações contratuais haja condenação em dano moral, a ensejar honorários sobre o valor da condenação, e declaração de inexigibilidade do débito, a ensejar honorários sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da inexigibilidade da dívida).

Por serem autônomas e apresentarem natureza distintas, as duas bases de cálculo são somáveis, e não excludentes, não havendo *bis in idem*. Aliás, as duas bases (pretensão declaratória e pretensão indenizatória) deveriam representar, juntas, o valor adequado da causa, que deve corresponder ao "conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (art. 292, § 3º, CPC).

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 198.124/RS, consolidou entendimento segundo qual, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer".

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

Esse é o entendimento pacífico que tem sido reiterado mais recentemente por ambas Turmas de Direito Privado:

[...].

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na sentença que reconhece obrigação de fazer com valor economicamente aferível e recebimento de danos morais, "os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp nº 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

6. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

7. Possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer - fornecimento do tratamento, consubstanciado no medicamento Abemaciclib (Verzenios, 150 mg).

8. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do medicamento pleiteado e do pagamento da indenização por danos morais.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O título executivo, quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que incidiriam sobre a condenação. Segundo o acórdão, a condenação envolve obrigação de pagar os danos morais e "fazer" (responsabilizar se pelo débito hospitalar do ato cirúrgico de[1] colocação de "stents"). 2. No julgamento dos embargos declaratórios, a segunda obrigação da Unimed foi condicionada, ou seja, somente deveria efetuar o pagamento, caso o débito fosse cobrado do autor. 3. Apesar disso, interpretando o dispositivo e a fundamentação do acórdão que deu origem ao título judicial, verifica-se que ambas as obrigações compõem a condenação para fins da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Em casos semelhantes, mas na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte definiu que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAR Esp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.759.571/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ.

1. As Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior possuem o entendimento de que, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.369.677/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer". (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.) Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.913/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

No caso em apreço, a sentença apresenta dois capítulos autônomos: (i) a declaração de inexistência do débito e contratação; (ii) a condenação em danos morais.

Porém, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários apenas em relação ao valor da condenação, em violação do art. 85, § 2º, do CPC, haja vista que também deveria incluir o proveito econômico obtido (valor do contrato).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação (valor do dano moral fixado) e sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do contrato declarado inexistente).

Deixo de majorar os honorários recursais, em razão do provimento do recurso.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.168.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333971-1

Número de Origem:

00192851820248160001 00295340420198160001 192851820248160001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO PAULO SALVIANO DA ROCHA

ADVOGADOS : LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399

THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915

MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176

FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 03 de novembro de 2025